



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.901197/2009-08
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1802-001.969 – 2ª Turma Especial
Sessão de 4 de dezembro de 2013
Matéria NÃO HOMOLOGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente BANCO NOSSA CAIXA S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/01/2006

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS RETIDAS NA FONTE (CSRF).
RECOLHIMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. PROVA DO INDÉBITO.

A instância *a quo* já havia determinado as provas necessárias para análise do pedido. Sem os documentos necessários a comprovação do pleito, após ter conhecimento de tal documentação, impossível o reconhecimento creditório, pela falta dos requisitos legais de liquidez e certeza, consoante art. 170 do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, NEGAR provimento ao Recurso, nos termos do voto do Relator.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Marciel Eder Costa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (presidente), Marco Antonio Nunes Castilho, Marciel Eder Costa, Gustavo Junqueira Carneiro Leão, José de Oliveira Ferraz Corrêa e Nelso Kichel.

Relatório

Tratam os presentes autos de não homologação de compensação, cujo crédito está em suposto pagamento a maior de CSRF (Contribuições Sociais Retidas na Fonte do período de apuração 15/01/2006, recolhido através de DARF no código 5952 em 31/01/2006. O débito que se tentou compensar também é de CSRF do período de apuração relativo à 1ª Quinzena de Abril de 2006, cujo montante corresponde a R\$ 88.133,74.

Por bem descrever os fatos que antecedem à análise do presente recurso voluntário, adoto o Relatório proferido pela 8ª Turma da DRJ/SP1, consoante Acórdão nº 16-32.300, às e-fls. 67/68:

Trata-se de manifestação de inconformidade (fls. 01 a 03), em face do Despacho Decisório eletrônico nº (de Rastreamento) 821097063 (fl. 04), de 18/02/2009, no qual a autoridade não homologou, por inexistência de direito creditório, a compensação declarada na DCOMP nº 23137.41428.280406.1.3.04-6032 (fls. 12 a 17).

2. Na Fundamentação da decisão, a autoridade informa que, consoante os sistemas de controle da RFB, o valor recolhido em DARF, em 31/01/2006, de R\$ 452.697,16, de RETENÇÃO CONTRIBUIÇÕES PAGT DE PJ A PJ DIR PRIV CSLL/COFINS/PIS, código de receita 5952, relativo ao período de apuração de 15/01/2006, do qual seria parte o montante de R\$ 88.133,74 declarado na DCOMP como indevido ou a maior (fl. 14), fora integralmente utilizado na quitação de débitos do interessado, não restando, assim, crédito disponível para a liquidação do débito declarado para compensação.

3. Em consequência, apurou valor devedor consolidado para pagamento até 27/02/2009, referente ao débito indevidamente compensado mediante a referida DCOMP, de R\$ 91.280,11, de principal, R\$ 31.190,41, de juros, e de R\$ 18.256,02, de multa.

4. Cientificado da decisão, em 04/03/2009 (fl. 28), o interessado apresentou manifestação de inconformidade, em 03/04/2009 (fl. 01), oferecendo, em síntese, as seguintes informações e razões:

i) o direito creditório invocado, de R\$ 88.133,74, seria líquido e certo porque integraria a diferença, de R\$ 153.355,81, entre o pagamento a maior de “RETENÇÃO CONTRIBUIÇÕES PAGT DE PJ A PJ DIR PRIV CSLL/COFINS/PIS”, de R\$ 452.697,16, efetuado em 31/01/2006, referente ao período de apuração da 1ª quinzena de 01/2006 (fl. 07), em lugar do valor correto, de R\$ 299.341,35 (R\$ 153.355,81 = R\$ 452.697,16 - R\$ 299.341,35);

ii) o mencionado valor do débito recolhido teria, ainda, sido declarado na DCTF de 01/2006 (fl. 09), a qual, porém, teria sido retificada, em 20/03/2009 (fl. 10), para conter o valor correto devido (fl. 11);

iii) *dado o exposto, requer seja revisto o Despacho Decisório, homologando-se a compensação declarada (fls. 12 a 17).*

5. *Importa observar que, nesta Sessão, está sendo julgado também o PAF nº 16327.901198/2009-44, cujo objeto é a Declaração de Compensação – DCOMP nº 12058.01600.150506.1.3.04-2897 na qual foi utilizado o referido direito creditório, de R\$ 153.355,81.*

6. *É o Relatório.*

Na análise do caso, entendeu a nobre turma julgadora pela improcedência da Manifestação de Inconformidade interposta pela ora recorrente às e-fls. 1/3, conforme sintetizado pela seguinte ementa (e-fls. 65):

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Data do fato gerador: 31/01/2006

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DCOMP. CRÉDITO DE PAGAMENTO ALEGADAMENTE A MAIOR. ERRO DE PREENCHIMENTO DA DCTF. INEXISTÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO POR FALTA DE COMPROVAÇÃO DO ERRO.

A mera alegação de que determinado débito de “RETENÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES SOBRE PAGAMENTOS DE PESSOA JURÍDICA A PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO CSLL/ COFINS/PIS” teria sido pago a maior, como também declarado a maior em DCTF, mesmo posteriormente retificada, não é suficiente para assegurar que tenha sido, de fato, maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, de modo a justificar a existência de direito creditório. É imprescindível a apresentação de documentos, registros e demonstrativos que evidenciem, de forma cabal, a efetiva ocorrência de erro na apuração que ensejou o pagamento e o preenchimento da DCTF.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Intimada da manutenção do lançamento através do Acórdão supracitado em 14/07/2011, a recorrente denotando sua irresignação apresentou Recurso Voluntário em 12/08/2011, às e-fls. 74/86, reiterando seu pedido para homologação da declaração de compensação, sob pretexto de ter ocorrido erro na informação constante na DCTF que, contudo, não pode lhe prejudicar o direito ao indébito.

É o relato do essencial.

Voto

Conselheiro Marciel Eder Costa, Relator

O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e preenche aos requisitos de admissibilidade determinados pelo Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Dele, tomo conhecimento.

A interposição de recurso na esfera administrativa de forma tempestiva, suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN), e especificamente *in casu*, que trata de não homologação de compensação, ao §11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a seguir transcrito:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

[...]

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.

[...]

Feitas essas considerações, passa-se à análise central do pleito, que envolve o reconhecimento do direito creditório pleiteado no PER/DCOMP, na forma de recolhimento a maior de CSRF – Contribuições Sociais Retidas na Fonte, do período de apuração 15/01/2006.

Como se extrai do relatório, o contribuinte efetuou recolhimento de CSRF correspondente ao período de apuração 15/01/2006, no montante de R\$ 452.697,16 (e-fls. 7)

A informação constante na DCTF original (e-fls. 8/9) entregue (06/03/2006), está no montante devido de R\$ 452.697,16. Houve a apresentação da DCTF retificadora (e-fls 10/11), em 20/03/2009 reduzindo o valor declarado para o montante de R\$ 299.341,35.

Em 09/12/2005, o contribuinte apresentou PER/DCOMP de nº 23137.41428.280406.1.3.04-6032, requisitando compensação cujo crédito original sustentou ser de R\$ 88.133,74. Como já salientado no relatório, o contribuinte pleiteou também 65.222,07 no processo 16327.901198/2009-44, através do PER/DCOMP 12058.01600.150506.1.3.04-2897, que totalizam o montante de R\$ 153.355,81.

O Despacho Decisório que não homologou a compensação declarada pelo contribuinte, foi expedido em 18/02/2009, tendo sido intimado o contribuinte em 04/03/2009.

O Despacho Decisório foi emitido tendo em vista que no momento da leitura do crédito pleiteado via DCTF, não constava nos sistemas da Receita Federal do Brasil referido valor disponível, pois ao “Débito” declarado constava um “Crédito” vinculado no mesmo valor.

Como já relatado, após receber a intimação do referido Despacho Decisório, a recorrente reapresentou a DCTF do período, (em 20/03/2009) reduzindo o montante declarado como devido de forma a evidenciar o direito creditório pleiteado pela DCOMP.

A retificação realizada após ter sido intimada da indisponibilidade do crédito não resulta no reconhecimento de seu direito ao crédito, nos termos da Súmula nº 33 deste Conselho:

Súmula CARF nº 33: A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.

Nesta altura, não havia o que se falar em crédito passível de compensação, tendo em vista que o pagamento efetuado estava extinguindo um débito confessado pelo contribuinte através dessa obrigação acessória (DCTF).

É importante destacar que o art. 165 do Código Tributário Nacional – CTN não condiciona o direito à restituição de um indébito a requisitos meramente formais:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Assim, o que realmente interessa é verificar se houve ou não pagamento indevido ou a maior de um determinado tributo e em um determinado período de apuração e isto não pode resultar apenas da admissibilidade de um crédito na leitura da DCTF.

Pode e deve o contribuinte fundamentar através de outros elementos e documentos que achar necessários de forma a dar suporte àquilo que sustenta comprovar seu direito creditório e deve fazê-lo na primeira oportunidade disponível para fazê-lo.

Isso porque, embora os requisitos formais possam ser superados, há o requisito material de liquidez e certeza que deve restar evidenciado, conforme retrata o próprio Código Tributário Nacional:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

No presente caso, a turma julgadora *a quo* especificou exatamente os documentos necessários para comprovação do direito creditório, conforme consta em seu voto às e-fls. 69:

9. Do exame do contido nos autos, porém, constatase que o interessado se mantém apenas no plano das generalidades, quanto à divergência existente nas apurações do valor devido de “RETENÇÃO CONTRIBUIÇÕES PAGT DE PJ A PJ DIR PRIV CSLL/COFINS/PIS”, da 1ª quinzena de 01/2006: entre aquela que ensejou o pagamento, de R\$ 452.697,16, em conformidade com o declarado na DCTF (fl. 09), e aquela que ensejou a protocolização da DCTF Retificadora, contendo o valor alegadamente correto, de R\$ 299.341,35, portanto, inferior ao primeiro. Não apresenta documentos, registros e demonstrativos que mostrem, de forma cabal, que o valor correto seria o valor, inferior, consignado na DCTF Retificadora.

10. Por outro lado, a mera entrega de DCTF Retificadora, em 20/03/2009 (fl. 10), não constitui demonstração dos elementos que teriam tornado incorretos o pagamento realizado e a DCTF original, mormente se a Retificadora é entregue após a data de ciência da decisão de não homologação da compensação, que se deu em 04/03/2009. A insuficiência da Retificadora para tal fim é corroborada pelo artigo 147, § 1º, do CTN, que estipula que a aceitação, pela administração fiscal, de retificação da Declaração por iniciativa do contribuinte, de que resulte redução de tributo, está condicionada à i) comprovação do erro por parte do contribuinte, e ii) entrega do documento retificador antes da notificação do lançamento, o que, in casu, não ocorreu.

(Grifou-se)

Como se observa, o contribuinte tinha conhecimento que seu pleito dependia de prova cabal em documentos, registros e demonstrativos. Em seu Recurso Voluntário, prossegue no plano de generalidades, sem sustentar com eficácia a existência do crédito pleiteado.

Assim sendo, o voto é no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Processo nº 16327.901197/2009-08
Acórdão n.º **1802-001.969**

S1-TE02
Fl. 129

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Marciel Eder Costa - Relator